ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
PREFEITURA MUNICIPAL

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Tendo em vista as razões apresentadas pela impugnante, manifestamos através dos fatos e fundamentos a seguir expostos:

A aquisição de veículo zero quilômetros através de procedimento licitatório, é questão que encontra muita divergência de entendimentos sobre a possibilidade de se adquirir os veículos novos junto a apenas fabricantes e concessionárias ou, também, perante a revendedoras multimarcas.

Considerando a redação da Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari), apenas os fabricantes e concessionárias estariam aptos a comercializar para os consumidores finais veículos novos ou zero quilômetros, neste sentido, quando a comercialização é feita por outros revendedores o veículo deixa de ser qualificado como novo, tornando – se seminovo.

Os adeptos dessa corrente entendem que na medida em que tais revendedores, ao comprarem o veículo de uma concessionária ou do próprio fabricante, já devem realizar o primeiro emplacamento perante ao órgão de trânsito competente antes de revende-lo a terceiros, o que descaracteriza o veículo como zero quilômetro.

Em sentido oposto, entende – se que não há fundamento para restringir a venda de veículos novos apenas entre fabricantes e concessionárias autorizadas, pois isso gera uma reserva de mercado e acaba por infringir o princípio da livre concorrência, constante no artigo 170, inciso IV, Constituição Federal, e que o fato de primeiro emplacamento do veículo para o revendedor, não retira a qualidade de zero quilômetro, posto que tal característica se dá pelo fato de o veículo nunca ter sido utilizado.

Neste sentido tem entendido o Tribunal de Contas da União, Acórdão 1510/2022 Plenário, que a utilização da Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa, e aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo zero quilômetro, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II e 170, IV da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Ainda, para o TCU, o veículo zero quilômetro a ser entregue é aquele que não tenha sido usado/rodado, conforme já decidido no Acórdão 10125/2017-Segunda Câmara, vejamos:

> "o edital não prevê em qualquer momento que as empresas licitantes sejam exclusivamente concessionárias autorizadas ou fabricantes Em relação à classificação de 'veículo novo', o edital prevê, por meio das especificações contidas no termo de referência, que os veículos tenham características de zero quilômetro (peça 3, p. 180).
> ~•••~
> Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação comida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.
> Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46) , não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, **entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.**
> E importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato." (grifamos).

Além disso, quanto maior o número de licitantes, maior a competitividade e probabilidade de propostas mais vantajosas à Administração Pública, portanto, aplicar a Lei Ferrari no referido procedimento licitatório, para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras, violaria o princípio da competitividade, disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, considerando o recente entendimento do Tribunal de Contas da União, os princípios da livre concorrência, da competitividade, do desenvolvimento nacional sustentável, da impessoalidade e da isonomia, não assiste razão à impugnante quanto a aplicação da Lei Ferrari no presente edital.

No que refere – se a exigência de entrega no prazo de 30 (trinta) dias, a administração Pública não vê razões para estender esse período, tendo em vista tratar – se de uma aquisição essencial para o município. Além disso, a aquisição de um carro zero quilômetros podem se dar em revendedoras que já tenha o veículo em estoque, a pronta entrega para o consumidor final.

Em relação ao pedido de esclarecimento da cor do veículo, trata – se de uma descrição não obrigatória, tendo em vista não ter a necessidade de exigência de descrição de uma cor para tal aquisição.

Dessa forma, em razão da essencialidade da aquisição por parte da administração pública, INDEFERE – SE O PEDIDO FEITO PELA IMPUGNAÇÃO, ficando mantido o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2023 – CPL/PMSL.

IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga – se **IMPROCEDENTE** a IMPUGNAÇÃO, mantendo o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2023 – CPL/PMSL, tendo em vista a NATUREZA e ESSENCIALIDADE do serviço licitado.

Além disso, tendo em vista tratar – se de solicitações que restringem a competitividade prevista na licitação, ferindo o princípio da livre concorrência, constante no artigo 170, inciso IV, Constituição Federal.

Sem mais para o momento.

Santa Luz – PI, 31 de janeiro de 2023.

JOSÉ EVANGELISTAGOMES DA SILVA
Portaria nº 012/2021
Pregoeiro da CPL

Equipe de apoio:

MAIRA SOUSA PINTO
Membro

JOSEMIR SIQUEIRA MARTINS

Id:0047DF42F4067A8F

ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
PREFEITURA MUNICIPAL

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO ADMINISTRATIVO: nº 002/2023.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022/SRP/PMBJ – ADESÃO PMBJ – PI X PMSL – PI

Ata de Registro de Preço nº 002/2022 – SRP – PMBJ-PI

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de serigrafias e comunicação visual em geral para suprir a demanda da prefeitura municipal de Santa Luz – PI e suas secretarias.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTA LUZ – PI

CONTRATADA: UBIRATAN CARVALHO DE HOLANDA – ME, CNPJ Nº: 18.549.247/0001-27, com sede na Av. Ademar Diógenes, nº 1026, bairro: São Pedro, Bom Jesus – PI, CEP: 64.900-000, neste ato representada por UBIRATAN CARVALHO DE HOLANDA, CPF: 489.887.073-20.

Assinatura: 01 de fevereiro de 2023.

Vigência: 12 (doze) meses

VALOR GLOBAL: Lote I R$ 61.190,20 (sessenta e um mil, cento e noventa reais e vinte centavos); Lota II R$ 59.994,41 (cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos)

FONTE DE RECURSOS: Orçamento Geral do Município/, FPM, ICMS, ISS, RP e Outros.

VISTO:

JOSÉ LIMA DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL